



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3120489 - PR (2025/0471576-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE - PR010747
JOÃO PEDRO KOSTIN FELIPE DE NATIVIDADE - PR086214
LETÍCIA APARECIDA MACHIOSKI - PR120974
AGRAVADO : DAMARIS SVIDERKE STIRLE GAZZOLA
AGRAVADO : EXTIN AST- COMERCIO DE EXTINTORES LTDA
AGRAVADO : VALDEMIR GAZZOLA
ADVOGADA : ISABELA FRANCO ARRUDA BRASIL - PR097244

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE DO TEMA 568/STJ A EXECUÇÕES CIVIS. INDEVIDA AMPLIAÇÃO DE PRECEDENTE REPETITIVO. DILIGÊNCIA DO EXEQUENTE. AFASTAMENTO DA PRESCRIÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O objetivo recursal é decidir se o termo inicial da prescrição intercorrente, em execuções civis anteriores à Lei 14.195/2021, depende de desídia do credor.
2. Nas execuções civis ajuizadas antes da vigência da Lei 14.195/2021, o prazo da prescrição intercorrente não se inicia automaticamente com a ciência da primeira diligência infrutífera, exigindo-se a caracterização da inércia do exequente. A disciplina introduzida pela Lei 14.195/2021, que positivou o início automático da contagem, não se aplica retroativamente. Precedentes.
3. A tese fixada no Tema Repetitivo 568 do STJ é aplicável apenas a execuções que envolvam crédito tributário, decorrentes da Lei de Execução Fiscal.
4. Configurada a atuação diligente do exequente, sem desídia superior ao prazo de prescrição do direito material, afasta-se a prescrição intercorrente.
5. Agravo conhecido, para dar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3120489 - PR(2025/0471576-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE - PR010747
JOÃO PEDRO KOSTIN FELIPE DE NATIVIDADE - PR086214
LETÍCIA APARECIDA MACHIOSKI - PR120974
AGRAVADO : DAMARIS SVIDERKE STIRLE GAZZOLA
AGRAVADO : EXTIN AST- COMERCIO DE EXTINTORES LTDA
AGRAVADO : VALDEMIR GAZZOLA
ADVOGADA : ISABELA FRANCO ARRUDA BRASIL - PR097244

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE DO TEMA 568/STJ A EXECUÇÕES CIVIS. INDEVIDA AMPLIAÇÃO DE PRECEDENTE REPETITIVO. DILIGÊNCIA DO EXEQUENTE. AFASTAMENTO DA PRESCRIÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O objetivo recursal é decidir se o termo inicial da prescrição intercorrente, em execuções civis anteriores à Lei 14.195/2021, depende de desídia do credor.
2. Nas execuções civis ajuizadas antes da vigência da Lei 14.195/2021, o prazo da prescrição intercorrente não se inicia automaticamente com a ciência da primeira diligência infrutífera, exigindo-se a caracterização da inércia do exequente. A disciplina introduzida pela Lei 14.195/2021, que positivou o início automático da contagem, não se aplica retroativamente. Precedentes.
3. A tese fixada no Tema Repetitivo 568 do STJ é aplicável apenas a execuções que envolvam crédito tributário, decorrentes da Lei de Execução Fiscal.
4. Configurada a atuação diligente do exequente, sem desídia superior ao prazo de prescrição do direito material, afasta-se a prescrição intercorrente.
5. Agravo conhecido, para dar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S/A (BB) contra decisão que inadmitiu seu apelo nobre, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTO PELO BANCO DO BRASIL S.A. NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta contra sentença que declarou a prescrição intercorrente e extinguiu a execução de título extrajudicial, fundamentando-se na ausência de atos constritivos que interrompessem o prazo prescricional. O Banco do Brasil S.A. requereu a reforma da decisão, alegando a aplicação de normas processuais e a necessidade de honorários advocatícios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se houve prescrição intercorrente que justifique a extinção da demanda executiva proposta pelo Banco do Brasil S.A.

III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A prescrição intercorrente foi reconhecida devido à inércia do credor após a intimação para levantamento de alvará, resultando na extinção da execução. 4. O prazo prescricional trienal aplicável à cédula de crédito bancário foi considerado decorrido, uma vez que não houve atos constritivos que interrompessem a prescrição. 5. A sentença extinguiu a ação sem ônus para as partes, conforme o artigo 921, §5º do CPC, que foi alterado pela Lei 14.195/2021. 6. Honorários advocatícios foram arbitrados em favor do curador especial pelo trabalho realizado em segundo grau de jurisdição.

IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Apelação cível negada, mantendo a sentença que reconheceu a prescrição intercorrente e extinguiu a execução, sem ônus para as partes. Tese de julgamento: A prescrição intercorrente em ações de execução é reconhecida quando, após a citação dos devedores, não há satisfação da dívida e não são realizadas diligências efetivas para a localização de bens penhoráveis, sendo o prazo prescricional contado a partir da inércia do credor em promover o andamento do feito. Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 487, II, 921, § 5º; CR/1988, art. 5º, LXXVIII; Lei nº 8.906/1994, art. 22, § 1º; Resolução nº 15/2019 da SEFA/PGE, item 2.8. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.340.553/RS; AgInt no REsp 1.986.517/PR; AREsp 2.125.511; TJPR, AI 0097662-40.2023.8.16.0000; TJPR, AI 0000692-81.2004.8.16.0084; STJ, REsp 2.025.303/DF. (e-STJ, fls. 411/412)

Nas razões do agravo, BB defendeu a não incidência dos óbices sumulares (Súmulas 7 e 83/STJ) apontados na decisão de inadmissibilidade.

Houve apresentação de contraminuta (e-STJ, fls. 485/491).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Nas razões do seu apelo nobre, interposto com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da CF, o BB alegou **(1)** violação do art. 921, § 4º, do CPC, sustentando que, nas execuções civis ajuizadas antes da Lei 14.195/2021, o termo inicial da prescrição intercorrente depende da inércia do credor, e não da ciência da primeira diligência infrutífera. Afirmou que, no caso, não se verificou a desídia do exequente por prazo superior ao prazo de prescrição do direito material; **(2)** violação do art. 926 do CPC, por ausência de estabilidade e coerência em aplicar tese firmada no julgamento do REsp n. 1.340.553/RS, que versa especificamente a respeito da prescrição intercorrente nas execuções fiscais (Lei n. 6.830/80) e não nas execuções civis, que possui seu regramento próprio (Lei n. 14.195/2021).

Breve histórico processual

Na origem, o BB ajuizou, em 8/6/2016, ação de execução de título extrajudicial contra VALDEMIR GAZZOLA (VALDEMIR) fundada em cédula de crédito bancário.

A r. sentença reconheceu a prescrição intercorrente e julgou extinto o processo, com fundamento no art. 487, II, do CPC.

O Tribunal estadual negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo BB, mantendo a r. sentença.

(1) e (2) Da violação do art. 921, § 4º e 926 do CPC

O Tribunal estadual reconheceu a prescrição intercorrente, sob o fundamento de que, após a suspensão automática por um ano, teve início a contagem do prazo prescricional trienal, sem que houvesse nenhum ato construtivo eficaz capaz de interrompê-lo. Confira-se:

Examinando os autos, depreende-se que Banco do Brasil S. A. ajuizou, em 08.06.2016, Execução de Título Extrajudicial fundada em Cédula de Crédito Bancário, no valor de R\$ 158.903,03, com vencimento da última parcela em 10.08.2023.

(...)

O credor foi intimado para levantamento do alvará em 17.12.2019 (seq. 182), mas se limitou a requerer o prosseguimento do feito afirmando que o valor era inferior a 1% do crédito (seq. 188.1).

Na sequência, as diligências realizadas junto ao CNIB não obtiveram resultados (seq. 195.2).

Em 19.05.2020 o banco solicitou a intimação dos executados para pagamento ou indicação de bens à penhora (seq. 201.1).

O juízo, em 03.12.2020, acolheu o pedido do exequente e determinou a inclusão do nome dos requeridos junto ao sistema SERASAJUD (seq. 253.1).

Após, o processo foi arquivado provisoriamente em 09.04.2021 (seq. 264) permanecendo sem qualquer impulsionamento até 24.06.2024, quando o banco solicitou bloqueio de ativos financeiros por intermédio do Sisbajud (seq. 272.1).

(...)

Consoante retrospectiva fática, conclui-se que a suspensão da execução teve início de forma automática em 17.12.2019 (seq. 182), data em que o exequente foi intimado para o levantamento do alvará e permaneceu inerte. A renúncia tácita do credor ao levantamento dos valores constrictos deve ser considerada como a primeira tentativa frustrada de penhora, a partir de quando teve início o período de suspensão.

Decorrido o prazo de um ano em 17.12.2020 e inexistente qualquer ato constrictivo capaz de interromper o curso da prescrição, é certo que houve o decurso do prazo prescricional trienal - aplicável à cédula de crédito bancário - ainda em 17.12.2023, razão pela qual a sentença que reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente deve ser mantida. (e-STJ, fls. 417/419).

O acórdão recorrido ainda frisou que a contagem do prazo prescricional a partir do conhecimento acerca da primeira diligência infrutífera não tem como fundamento a alteração legislativa promovida pela Lei nº 14.195/2021, mas o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp n. 1.340.553/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 568).

A tese fixada no Tema Repetitivo 568 do STJ assim dispõe:

A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens.

Referido entendimento, contudo, é aplicável apenas a execuções que envolvam crédito tributário, decorrentes da Lei de Execução Fiscal. Para as execuções civis de títulos executivos extrajudiciais, a previsão similar adentrou o ordenamento jurídico somente partir de 27/8/2021, sobrevinda a Lei n. 14.195/2021. Antes disso, as diligências do exequente afastavam a prescrição intercorrente.

Observa-se, ainda, que a tese firmada limita-se a disciplinar as **causas interruptivas** da prescrição intercorrente, ao estabelecer que meras petições ou requerimentos infrutíferos não têm aptidão para interromper o curso do prazo prescricional.

Não há, em sua formulação, nenhuma definição quanto ao **termo inicial** da prescrição intercorrente, nem autorização para fixá-lo de maneira automática a partir da primeira diligência infrutífera.

O acórdão recorrido, entretanto, ampliou indevidamente o alcance do precedente repetitivo utilizando-o como fundamento para afirmar que o prazo prescricional teria início com a simples ciência da primeira diligência infrutífera — critério que somente veio a ser positivado posteriormente, com a nova redação do art. 921, § 4º, do CPC, introduzida pela Lei 14.195/2021, *in verbis*:

§ 4º O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo.

Assim, na época em que a suspensão do feito foi considerada iniciada (17/12/2019), a prescrição intercorrente estava vinculada à **inércia processual**. Isso porque não havia previsão legal de início automático do prazo independentemente da inércia do credor, de modo que o entendimento jurisprudencial era no sentido de ser necessário haver desídia do credor para se operar a prescrição intercorrente no processo de execução.

Não se pode, pois, aplicar retroativamente disciplina superveniente para redefinir o marco inicial da prescrição.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESÍDIA. CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. As alterações promovidas na regulamentação da prescrição intercorrente feitas pela Lei nº 14.195/2021 não se aplicam retroativamente. Precedentes.

2. Nas causas regidas pelo CPC/1973, conforme consolidado pela Segunda Seção do STJ no REsp nº 1.604.412/SC, incide a prescrição intercorrente quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito vindicado.

3. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

(REsp 2215537 / MT, Rel Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 29/9/2025).

DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO QUINQUENAL. CONSTRIÇÃO DE BENS. PENHORA. INTERRUÇÃO. LEI N. 14.195/2021. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. CÁLCULO NÃO APRESENTADO. VALOR CORRETO NÃO INFORMADO. EMENDA À INICIAL. DESNECESSIDADE.

1. Hipótese em exame 1. Ação de execução de título executivo extrajudicial, da qual foi extraído o presente recurso especial,

interposto em 11/6/2024 e concluso ao gabinete em 11/9/2024.

II. Questão em discussão

2. O propósito recursal consiste em decidir se a penhora de valor irrisório, ocorrida antes da Lei n. 14.195/2021, interrompe a prescrição intercorrente.

III. Razões de decidir

3. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial e na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

4. Na hipótese de ação de execução de título extrajudicial baseada em contrato de empréstimo líquido, inadimplido, o prazo prescricional aplicável será o quinquenal.

5. A partir da entrada em vigor da Lei n. 14.195/2021, ao contrário do que se verificava na redação original do código, não há mais necessidade de desídia do credor para a consumação da prescrição intercorrente, cujo prazo iniciará automaticamente. Precedente.

6. A nova sistemática, segundo a qual a inércia do credor deixa de ser o critério para decretar a prescrição intercorrente, somente pode reger os atos realizados a partir de 27/08/2021, data da entrada em vigor da Lei n. 14.195/2021.

7. Desde 2018, a atuação diligente do exequente é insuficiente para interromper a prescrição intercorrente prevista no art. 40 da Lei 6.830/1980. O referido entendimento, contudo, é aplicável apenas às execuções que envolvam crédito tributário, porque estão relacionados à Lei de Execução Fiscal.

8. Na alegação de excesso de execução, cabe ao executado indicar o valor que entende correto e apresentar a memória do cálculo, sob pena de indeferimento liminar, sendo inadmitida a emenda da petição inicial.

Precedentes.

9. No recurso sob julgamento, (i) à época da constrição de bens, não estava vigente a Lei 14.195/2021, de modo que as diligências do credor eram suficientes para afastar a prescrição intercorrente, sendo irrelevante aferir a suficiência da quantia; e (ii) inexistia qualquer violação à lei federal no acórdão recorrido, que afastou a alegação sem intimar o executado para emendar a inicial ou complementar seu pleito.

IV. Dispositivo

10. Recurso especial conhecido e desprovido

(REsp 2166788 / RJ, Rel Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 11/11/2025).

Ademais, os próprios elementos fáticos consignados no acórdão afastam qualquer conclusão no sentido de paralisação por desídia do credor. Ao contrário, houve requerimentos expressos de impulsionamento processual.

A própria sentença reconheceu: *Não se olvida que a parte exequente não demonstrou desídia na promoção dos atos processuais necessários ao andamento do feito.* (e-STJ, fls. 365).

Nesta toada, considerando que, à época da constrição de bens, não estava vigente a Lei 14.195/2021, as diligências do BB eram suficientes para afastar a prescrição intercorrente.

Conclui-se, portanto, que o acórdão recorrido incorreu em indevida ampliação do alcance do Tema 568/STJ e aplicou, na prática, critério normativo somente introduzido no ordenamento jurídico pela Lei 14.195/2021, o que impõe a sua reforma.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **DAR PROVIMENTO** ao recurso especial, para afastar o reconhecimento da prescrição intercorrente, determinando o regular prosseguimento da execução.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.120.489 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0471576-8

Número de Origem:

00017492520168160049 00028066320258160049 17492520168160049 28066320258160049

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE - PR010747

JOÃO PEDRO KOSTIN FELIPE DE NATIVIDADE - PR086214

LETÍCIA APARECIDA MACHIOSKI - PR120974

AGRAVADO : DAMARIS SVIDERKE STIRLE GAZZOLA

AGRAVADO : EXTIN AST- COMERCIO DE EXTINTORES LTDA

AGRAVADO : VALDEMIR GAZZOLA

ADVOGADA : ISABELA FRANCO ARRUDA BRASIL - PR097244

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026